

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.457/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016758-83
Impugnação: 40.010134963-95
Impugnante: Kíssila Taís Costa de Castro
CPF: 081.997.436-62
Proc. S. Passivo: Silvio Alves Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado o não recolhimento do ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) referente à doação de quotas de capital de empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de quotas do Capital Social da empresa Construtora Jokman Ltda, CNPJ nº 09.254.453/0001-19.

A doação foi realizada por Julita Maria de Castro, CPF 852.988.326-87, para a Autuada, Kíssila Taís Costa de Castro, conforme Declaração de Bens e Direitos e demais documentos, entregues à Secretaria de Estado de Fazenda em 22/08/08.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/209.

Argumenta que, em 05/02/09, apresentou na Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) rerratificação do contrato social alterando a cláusula primeira, prorrogando o prazo para quitação das cotas em 60 (sessenta) meses, ou seja, pretendeu-se alterar o negócio jurídico de doação para compra e venda das cotas.

Apresenta a DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física) da Autuada (fls. 146/152), para demonstrar que o valor das cotas constam do campo “Dívidas e Ônus Reais”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 213/224 pela manutenção integral do Auto de Infração.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD, referente a doação de quotas da empresa Construtora Jokmam Ltda, efetuada à Autuada por Julita Maria de Castro, CPF 852.988.326-87, conforme Declaração de Bens e Direitos e alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 23/07/08. Assim, exigiu-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo foi instruído com Declaração de Bens e Direitos (fls. 02/04); Contrato Social Construtora Jokmam Ltda; Termo de Intimação para apresentação de documentos relativos à doação (fl. 17, 21 e 99); Cálculo do ITCD incidente sobre Doação Plena de quaisquer bens e direitos (fls. 35/38); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 189); Auto de Infração – AI (fls. 192/193); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 194) e Planilha de cálculo (fls. 195).

Consta na Declaração de Bens e Direitos (DBD) a doação de 100.000 (cem mil) quotas de capital da empresa Construtora Jokmam Ltda. Conforme balanço patrimonial e contrato social apresentados verificou-se que a empresa é proprietária dos imóveis relacionados às fls. 35/36, avaliados em R\$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais), sendo, por conseguinte, o valor das quotas doadas de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Inicialmente, vale ressaltar que a Impugnante requer seja o Auto de Infração extinto, em face da decadência.

Entretanto, razão não lhe assiste, conforme se verá.

A Lei Estadual nº 14.941/03 e, em especial, o art. 5º do Decreto nº 38.639/97 (RITCD/97), estabelecem a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar a Declaração de Bens e Direitos, devidamente preenchida, com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD.

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

RITCD/97

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento. (grifou-se)

Tal procedimento é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem o atendimento a esse requisito básico, o Fisco fica sem qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigência do tributo devido, mesmo porque, até a entrega da Declaração de Bens, não existe nenhuma informação ao Fisco de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, mormente no que se refere aos escritos particulares.

Repisando a tese, é exatamente para que o Fisco possa ter conhecimento efetivo da ocorrência dos fatos geradores do imposto que a legislação estabelece, sem ressalva, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Diante de tal obrigatoriedade e da constatação de que o Fisco não teria conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, se faz correta a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Declaração de Bens foi entregue.

Nessa linha de entendimento a DOET/ SUTRI tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTIÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

(...).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que de forma didática conduz ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência. Atente-se:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)“.

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUENTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...)”.

Também, nesse mesmo diapasão, podem ser citados os acórdãos nº 19.091/09/3ª, 3.656/10/CE e 21.109/13/2ª.

É importante destacar o entendimento semelhante do Poder Judiciário que acolhe a tese de que o prazo de decadência só começa a contar a partir da ciência pelo Fisco do fato gerador do tributo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176 assim se pronunciou:

“EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.” (STJ).

AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

No caso dos autos, o Fisco teve ciência do fato gerador do ITCD em 22/08/08, como consta na Declaração de Bens e Direitos (DBD), assinada pela Autuada às fls. 02.

O prazo decadencial, portanto, iniciou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, inciso I do CTN e art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03, isto é, no dia 01/01/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa regra, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/13. O Auto de Infração foi emitido em 28/08/13 e recebido pela Impugnante em 09/09/13 (fls. 197), afastando, desse modo, qualquer questionamento a respeito da decadência.

Argumenta, ainda, a Impugnante sobre a base de cálculo utilizada pelo Fisco e alega a inexistência do fato gerador, uma vez que o negócio jurídico foi cancelado. Também nesses aspectos razão não lhe assiste.

Em 27/11/07 foi registrado na JUCEMG o Contrato Social da Construtora Jokman Ltda (fl. 05, 06 e 07), com integralização do capital social de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) por dois imóveis. Em 23/07/08 foi registrada na mesma JUCEMG a Primeira Alteração Contratual, na qual houve a doação de 100.000 (cem mil) cotas à Autuada, Kissila Tais Costa de Castro por Julita Maria de Castro, CPF 852.988.326-87, (fls. 08 a 11). Como já foi dito, a DBD referente a essa doação foi entregue na Secretaria de Fazenda de Minas Gerais em 22/08/08.

O art. 9º da Lei nº 14.941/03 e o art. 15 do Decreto nº 43.981/05 estipulam que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Pública Estadual, mediante procedimento de avaliação.

O parágrafo único do mesmo artigo ainda acrescenta que o contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados no momento em que tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória.

A Lei nº 14.941/03 em seu art. 4º estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional e em seu equivalente em UFEMG, estabelecendo o § 1º que se considera valor venal do bem ou direito o valor de mercado na data de abertura da sucessão ou da avaliação, ou da realização do ato ou contrato de doação.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

A seguir, § 2º do art. 5º prescreve:

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, o art. 6º do mesmo diploma legal estabelece que o valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Acrescenta-se ainda o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Insta observar que as avaliações efetuadas pelo Fisco foram baseadas nos preceitos do método comparativo e da avaliação expedita, conforme previstos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 14653-3:2004, para avaliação de imóveis rurais e a NBR 14.653-2:2004, para avaliação de imóveis urbanos.

Esse método é o mais usualmente empregado. Consiste em fazer comparação dos preços pagos no mercado para propriedades similares, quando existem substitutos razoavelmente semelhantes e com ocorrência de transações com uma certa frequência, obtendo evidências para o valor do imóvel em estudo. É largamente empregado para propriedades residenciais, nas quais existe normalmente mais similaridade entre diferentes unidades. As principais dificuldades do uso do método estão associadas à impossibilidade de encontrar propriedades idênticas - há diferenças na área construída, acabamento, estado de conservação, etc. Além do mais, os preços podem variar consideravelmente em espaços de tempo relativamente curtos.

Portanto, correta a reavaliação dos imóveis efetuada pela Administração Fazendária.

Relativamente ao questionamento da não utilização do valor da base de cálculo do IPTU para cálculo do imposto, tal possibilidade é afastada pelo art. 6º da mesma lei, já citado anteriormente.

Portanto, o valor da base de cálculo do IPTU é apenas um valor de referência mínimo a ser observado, devendo os imóveis objeto de transmissão serem avaliados pelo valor venal ou valor de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne a alegação de desistência da doação e a sua transformação em negócio jurídico oneroso, a Rerratificação da Primeira Alteração Contratual às fls. 51/52 e a Segunda Alteração Contratual às fls. 55/57 não deixam claro que houve a desistência da doação.

Ademais, conforme a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/06, item 15, na hipótese de doação de cotas de sociedade, o fato gerador referente ao ITCD “ocorrerá no momento em que se verificar a realização da doação, ou seja, quando da assinatura do contrato respectivo, independentemente de registro na Junta Comercial.”

No caso em comento, conforme se verifica na Primeira Alteração Contratual anexa aos autos, o fato gerador do ITCD ocorreu em 26/06/08 (fls. 41/44), data da assinatura da citada Alteração Contratual, que, por sua vez, foi registrada na JUCEMG em 23/07/08.

Assim, a transmissão não onerosa sem o devido recolhimento de ITCD foi demonstrada pelo Fisco. Devido, portanto, o lançamento referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, tendo em vista que a Autuada deixou de atender ao disposto no art. 13 da Lei nº 14.941/03 e art. 26 do Decreto nº 43.981/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

M/D